



VGL NEWS

ANO 9 - INFORMATIVO 153 - 01 DE JULHO A 31 DE JULHO DE 2010

ASSUNTOS FISCAIS

Tributos e Contribuições Federais

MP Nº 497

Medida Provisória nº 497, publicada no D.O.U. de 28.07.10.

Foram instituídas relevantes alterações na legislação tributária, refletindo em vários setores da economia. Tais mudanças abarcam, os seguintes assuntos: (i) o estímulo para empresa exportadora; (ii) a eliminação gradual e ao final definitiva do redutor do Imposto de Importação incidente sobre as autopeças; e (iii) a atribuição de responsabilidade à Receita Federal de fiscalização, controle e arrecadação da contribuição previdenciária dos servidores públicos; e (iv) possibilidade da compensação de perdas incorridas em operações de *day trade* realizadas no mesmo dia, entre outros.

DECLARAÇÃO DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (DITR)

Instrução Normativa da RFB nº 1.058, de 26.07.10, publicada do D.O.U. de 27.07.10.

A pessoa física ou jurídica proprietária, titular do domínio útil ou possuidora a qualquer título de imóvel rural está obrigada a apresentar a DITR referente ao exercício de 2010 no período de 01.09.2010 a 30.09.2010. A DITR pode ser elaborada mediante o Programa Gerador da Declaração do ITR, disponível no site da Receita Federal do Brasil, no endereço www.receita.fazenda.gov.br, ou em formulário escrito.

CARF - SÚMULAS VINCULANTES

Portaria nº 383 do Ministério da Fazenda, de 12.07.10, publicada no D.O.U. de 14.07.10.

As primeiras súmulas vinculantes do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais ("CARF") relativas à administração tributária federal foram publicadas recentemente. Referidas súmulas dispõem sobre os seguintes assuntos: (i) omissão de receita e multa de ofício; (ii) prazo decadencial para constituição de crédito tributário relativo ao lucro inflacionário; e (iii) o Imposto sobre a Renda da Pessoa Física ("IRPF"); entre outros.

PARCELAMENTOS DE DÉBITOS

Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 13, de 02.07.10, publicada no D.O.U de 05.07.10.

Os prazos estabelecidos pela Receita Federal do Brasil ("RFB"), para inclusão ou não da totalidade dos débitos e para indicação detalhada daqueles que deverão fazer parte do parcelamento de que trata a Lei nº 11.941/09, foram objeto de nossos comentários, constantes da Edição Especial nº 105 de nosso boletim, veiculada em 26.07.10.

Soluções de Consulta

PIS/COFINS - NÃO-CUMULATIVIDADE. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI). INSUMOS. CRÉDITOS

Solução de Consulta nº 131, de 07.06.10, publicada no D.O.U. de 02.07.10.

As despesas efetuadas com o fornecimento de equipamentos de proteção individual (EPI) aos empregados, por pessoa jurídica industrial, não se subsumem no conceito de insumos para os fins previstos no art. 3º, II, da Lei nº 10.833, de 2003, haja vista não serem matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem, nem sofrerem alterações em função da ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação.

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO - DENÚNCIA ESPONTÂNEA. IMPORTAÇÃO.

Solução de Consulta nº 138, de 21.06.10, publicada no D.O.U. de 02.07.10.

Atendidos os requisitos legais, o instituto da denúncia espontânea também é aplicável as multas por erro de classificação e por erro de quantificação das mercadorias (art. 84, incisos I e II, da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001).

IRPF - GANHO DE CAPITAL

Solução de Consulta nº 187, de 07.05.10, publicada no D.O.U. de 05.07.10.

Na alienação a prazo, o ganho de capital deve ser apurado como se a venda fosse à vista e o imposto deve ser pago periodicamente, na proporção da parcela do preço recebida. Nas aquisições com pagamento parcelado, inclusive por intermédio de financiamento, considera-se custo de aquisição o valor efetivamente pago. Custos ocorridos após a alienação, não implicam em recálculo do ganho de capital para fins de apuração de nova relação percentual entre o ganho e o valor da alienação.

PIS/COFINS - CRÉDITOS. DEPRECIÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS. APURAÇÃO COM BASE EM 1/24 (UM VINTE E QUATRO AVOS) DO VALOR DE AQUISIÇÃO DO BEM

Solução de Consulta nº 192, de 18.05.10, publicada no D.O.U. de 05.07.10.

O benefício estabelecido no art. 2º da Lei nº 11.051, de 2004, é restrito às máquinas e equipamentos relacionados nos Decretos. nº 4.955, de 15.01.04, e nº 5.173, de 06.08.04, conforme disposição constante do Decreto nº 5.222, de 30.09.04, adquiridos a partir de 01.10.04, destinados ao ativo imobilizado e empregados em processo industrial do adquirente, sendo exercido de forma irrevogável, mediante opção, a qual é efetuada automaticamente ao se recolher a primeira parcela da contribuição com o desconto de créditos na forma nele prevista, podendo essa opção ser seletiva, ou seja, apenas em relação a determinados bens do ativo, desde que atendidas as demais condições legais e normativas. Se o adquirente não faz essa opção ao adquirir as máquinas e equipamentos e integrá-las a seu ativo imobilizado, pode fazê-la em momento posterior, até o qual apropriará os créditos sobre os encargos de depreciação cálculo mediante a aplicação da taxa de depreciação fixada pela Receita Federal do Brasil (RFB) em função do prazo de vida útil do bem. Nessa hipótese, a partir da opção, os créditos de depreciação serão apropriados com base em 1/24 (um vinte e quatro avos) do valor residual da máquina ou equipamento.

Não há que se cogitar de exercício retroativo dessa opção e conseqüente apropriação extemporânea das

correspondentes diferenças de créditos. Ela pode ser efetuada a qualquer momento, mas, se não se concretizar originalmente, quando da aquisição do bem, aplicar-se-á apenas a seu valor residual, sendo definitiva a forma como foram apropriados os créditos de depreciação até esse momento. Na hipótese de o adquirente de uma determinada máquina ou equipamento, por equívoco, comprovadamente não apropriar créditos das contribuições sobre os correspondentes encargos de depreciação, aos quais teria direito, desde o momento em que o bem foi incorporado a seu ativo imobilizado, poderá apurá-los e apropriá-los em momento posterior, desde que não decorrido o prazo decadencial e desde que atendidas as demais condições legais e normativas, inclusive, se couber, optando pela faculdade estabelecida no art. 2º da Lei nº 11.051, de 2005.

IRRF/CSLL/PIS/COFINS - FONTE. CALL CENTER

Solução de Consulta nº 62, de 12.07.10, publicada no D.O.U. de 26.07.10.

Os pagamentos ou créditos referentes à contratação de central de relacionamento (também chamada de *call center* ou *contact center*) não estão submetidos à retenção na fonte do IRPJ, da CSLL, do PIS e da Cofins por falta de previsão legal. A locação de mão-de-obra, ou os pagamentos de comissão ou corretagem nas vendas, ou a prestação de serviços profissionais de assessoria, ou de pesquisas em geral, não se confundem com a prestação de serviço de call center, submetendo-se às retenções previstas na legislação, ainda que os valores sejam pagos a empresas de call center.

PIS/COFINS - RECEITAS DECORRENTES DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS A PESSOA FÍSICA OU JURÍDICA RESIDENTE OU DOMICILIADA NO EXTERIOR. NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP. POSSIBILIDADE DE MERA INTERMEDIÇÃO ENTRE A PRESTADORA DOS SERVIÇOS E A PESSOA RESIDENTE OU DOMICILIADA NO EXTERIOR. VÍNCULO NEGOCIAL NÃO AFETADO PELA MERA INTERMEDIÇÃO DE TERCEIRA PESSOA. EFETIVIDADE DE INGRESSO DE DIVISAS

Solução de Consulta nº 51, de 23.06.10, publicada no D.O.U. de 27.07.10.

A existência de terceira pessoa, desde que agindo na condição de mero mandatário, entre a pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior e a prestadora dos serviços não afeta a relação jurídica comercial exigível entre estas últimas. Os mecanismos de pagamento das despesas incorridas no País pelo transportador estrangeiro, previstos no vigente Regulamento do Mercado de Câmbio e Capitais Internacionais (RMCCI), divulgado pela Circular Bacen nº 3.493, de 2010, representam efetivo ingresso de divisas no País e autorizam a aplicação das aludidas normas exonerativas. Mesmo que sejam utilizadas quaisquer das formas de pagamento válidas para fins de fruição da não-incidência em questão, persistirá, sempre, a necessidade da comprovação do nexo causal entre o pagamento recebido por uma pessoa jurídica domiciliada no País e a efetiva prestação dos serviços a pessoas físicas ou jurídicas, residentes ou domiciliadas no exterior.

Não se considera beneficiada pela não-incidência das contribuições, a prestação de serviços à pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior cujo pagamento se der mediante qualquer outra forma de pagamento que não se enquadre entre as hipóteses estabelecidas no vigente RMCCI. Se inteiramente atendidos os requisitos para não-incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Confins na prestação de serviços para pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, é possível a utilização de créditos na forma prevista no § 1º do art. 5º da Lei nº 10.637, de 2002.

Tributos Estaduais e Municipais

DECRETO DISCIPLINA ICMS EM IMPORTAÇÕES ENTRE SP E ES

Decreto nº 56.045, de 26.07.10, publicado no D.O.U. de 27.07.10.

Foi estabelecido, recentemente, que o contribuinte paulista que adquiriu mercadorias do exterior, por meio de operações de importação “por conta e ordem de terceiros”, nas quais o importador estava localizado no Estado do Espírito Santo, poderá requerer, o reconhecimento do ICMS pago ao Estado do Espírito Santo. Ficou regulamentado, entre outros pontos: (i) o prazo para apresentação do requerimento, qual seja, até 31.10.2010; (ii) a quem o requerimento deve ser dirigido; (iii) o conteúdo do requerimento; e (iv) as providências da Secretaria da Fazenda após a formalização do requerimento.

Jurisprudência

COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS - VIA JUDICIAL

Recurso Especial nº 1.121.023/SP

Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça ("STJ"), ainda que a Secretaria da Receita Federal ("SRF") reconheça e regulamente o direito à compensação de tributos, o contribuinte poderá pleitear a interferência do judiciário para definição dos critérios de procedimento compensatório, a fim de proteger seu direito de exercer o pleno exercício da compensação de tributos, sem que lhe sejam impingidos os limites previstos nas normas infralegais pela autoridade administrativa, afastando, inclusive, o risco de eventual autuação, caso o Fisco entenda que a compensação realizada foi indevida.

INDENIZAÇÃO POR DANO - IR

Recurso Especial nº 1.152.764/CE

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça ("STJ") determinou que o pagamento de indenização não configura renda, não ensejando, portanto, a incidência do Imposto de Renda ("IR"). No entender do Tribunal, é irrelevante, para a incidência do IR, a natureza do dano reparado, haja vista que o mesmo tem por escopo uma reparação imaterial, não se caracterizando como fato gerador do imposto. Tal decisão foi proferida em sede de recurso repetitivo, sendo aplicável a outros processos que questionam o assunto.

PIS/COFINS - COBRANÇA NA FATURA TELEFÔNICA

Recurso Especial n.º 1.188.674/RS

O Superior Tribunal de Justiça ("STJ") considerou ser ilegal e abusiva a cobrança de PIS e COFINS na fatura telefônica, bem como na conta de energia elétrica, repassada ao consumidor final. No entender do Tribunal, tais contribuições devem incidir sobre o faturamento mensal das empresas prestadoras do serviço e não sobre a operação individualizada. O fato destas receitas servirem de base de cálculo do PIS e da COFINS devidos pelas operadoras de telefonia e/ ou concessionárias de energia elétrica, não pode ser confundido com a incidência destes tributos sobre cada operação individualizada. Tal cobrança, portanto, é considerada abusiva e violadora dos princípios da boa-fé objetiva e transparência.

ASSUNTOS LEGAIS

Legislação

DIVÓRCIO DIRETO

Emenda Constitucional nº 66, de 13.06.10, publicada no D.O.U. de 14.07.10.

A redação do §6º do artigo 226, da Constituição Federal de 1988 ("CF/88") foi alterada, recentemente, para instituir a dissolução do casamento civil pelo divórcio, extinguindo o requisito de prévia separação judicial por mais de 1 (um) ano ou de comprovada separação de fato por mais de 2 (dois) anos.

REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS - CERTIDÕES

Decreto nº 7.231, de 14.07.10, publicado no D.O.U. de 15.07.10.

As certidões relativas ao nascimento, ao casamento e ao óbito, emitidas pelo Registro Civil das Pessoas Naturais, deverão seguir os modelos que serão oportunamente estabelecidos em atos do Ministério da Justiça e da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, a fim de que as mesmas sejam padronizadas e unificadas nacionalmente, permanecendo válidos, contudo, os documentos emitidos antes da vigência da norma em questão.

CONTRATO DE CÂMBIO / EXPORTAÇÃO – VEDAÇÕES

Carta Circular Bacen nº 3.459, de 12.07.10, publicada no D.O.U. de 13.07.10.

O Banco Central do Brasil ("BACEN") formalizou o entendimento da sua Procuradoria Geral no sentido de que consideram-se vedadas as operações de adiantamento para contrato de câmbio (ACC) e de recebimento antecipado de exportação (pré pagamento de exportação) realizadas entre as instituições financeiras e as pessoas indicadas no art. 34 da Lei 4.595/64 e no art. 17 da Lei 7.492/86, dentre as quais encontram-se: os diretores e conselheiros das instituições financeiras, bem como seus cônjuges e parentes até o 2o. grau, além das pessoas jurídicas ligadas às instituições financeiras.

ADMINISTRADORAS DE CONSÓRCIO - CONSOLIDAÇÃO DE NORMAS

Circular nº 3.501, de 16.07.10, publicada no D.O.U. de 19.07.10 e Circular nº 3.503, de 26.07.10, publicada no D.O.U. de 27.07.10

O Banco Central do Brasil ("Bacen") revogou a regulamentação que tratava das ouvidorias nas administradoras de consórcio, e consolidou a regulamentação atualmente vigente, instituindo inovações.

Dentre as inovações introduzidas, destacamos: (i) a necessidade de disponibilização de acesso telefônico gratuito, cujo número deve ser divulgado, de forma estar sempre atualizado e visível ao público e ainda, registrados em todos os documentos que se destinem aos consorciados; (ii) o prazo de retorno das respostas finais aos reclamantes, que antes era de 30 (trinta) dias, passou a ser de 15 (quinze) dias, a contar da protocolização da ocorrência, visando um melhor atendimento aos consorciados; (iii) obrigatoriedade do envio ao Bacen dos dados do diretor ou administrador responsável pela ouvidoria, bem como o nome do ouvidor da associação de classe ou instituição quando a ouvidoria for compartilhada por administradoras de consórcio.

Ficam excluídas da nova regulamentação as administradoras de consórcio que não possuem grupos ativos e que tenham formalizado pedido de cancelamento ao Bacen, bem como as associações e entidades civis sem fins lucrativos que administrem grupos de consórcio.

Complementando o referido normativo, o Bacen publicou novo ato que elencou os requisitos obrigatórios que deverão compor o relatório a ser enviado semestralmente ao Bacen, nos termos da regulamentação em vigor.

APLICAÇÃO DE PENALIDADES RELATIVAS À PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES POR INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS E PELAS DEMAIS INSTITUIÇÕES AUTORIZADAS A FUNCIONAR PELO BACEN

Resolução do CMN nº 3.883, de 22.07.10, publicada no D.O.U. de 23.07.10.

O não fornecimento e o fornecimento incorreto de informações pelas instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil ("Bacen"), em desacordo com os prazos e as condições estabelecidos nas normas legais e regulamentares, sujeitam referidas instituições, bem como seus administradores, às penalidades de que trata o artigo 44 da Lei nº 4.595 de 31.12.64, que serão aplicadas ainda com observância as disposições da Resolução do CMN nº 1.065 de 05.12.85.

A norma em comento veio excetuar de tais penalidades, as infrações: I – Cometidas por administradoras de consórcios, que observarão as normas editadas pelo Bacen no exercício de sua competência legal; II – Relativas a informações sobre direcionamento obrigatório de recursos, exceto os destinados ao crédito rural, bem como sobre recolhimento compulsório e encaixe obrigatório, que permanecem sujeitos à regulamentação em vigor; e III - Referentes às operações de crédito rural com adesão ao Programa de Garantia da Atividade Agropecuária (Proagro).

Por conseguinte, a Resolução do CMN nº 1.065, que dispõe sobre a aplicação de penalidades às instituições

financeiras, a seus administradores, membros de conselhos consultivos, fiscais e semelhantes, gerentes e outras pessoas que infringam as disposições da Lei nº 4595/64, também foi passível de alteração diante das novas disposições da Resolução do CMN 3.883, ora comentada.

Jurisprudência

AVAL - OBRIGAÇÃO DO DEVEDOR PRINCIPAL

Recurso Especial nº 707.979 / MG.

Em recente decisão, o Superior Tribunal de Justiça ("STJ") manifestou o entendimento de que o aval é um instrumento de direito cambiário, perdendo a eficácia fora do título de crédito, instrumento hábil para lastrear eventual ação monitória. Inexistindo tal cambiabilidade, a dívida somente poderá ser exigida do devedor principal.

NOMEAÇÃO À PENHORA DE LFTs PODE SER RECUSADA PELO CREDOR

Recurso Especial nº 644.279 / SP.

Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça ("STJ"), consolidado na Súmula 328, nas execuções contra instituições financeiras, o numerário disponível poderá ser penhorado, desde que sejam preservadas as reservas bancárias mantidas no Banco Central ("BACEN"). Deste modo, desde que a execução seja movida contra instituição financeira que tenha solidez reconhecida e envolva quantia certa de valor não muito elevado, o devedor poderá recusar a ofeta de penhora de títulos e valores mobiliários (no caso de Letras Financeiras do Tesouro Nacional), suscitando que seja respeitada a ordem de penhora prevista pelo artigo 655, do Código de Processo Civil, que prevê a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, como a primeira medida a ser efetuada.

REGULAÇÃO DE BANCOS POR LEGISLAÇÃO MUNICIPAL E ESTADUAL

Recurso em Mandado de Segurança nº 21.981 / RJ.

Desde que não interfiram na atividade financeira dos estabelecimentos bancários, as regras impostas pelos Estados e Municípios acerca do funcionamento das agências bancárias, bem como do melhor atendimento ao usuário/cliente são perfeitamente válidas, não invadiram a competência do legislador federal e tampouco violaram os Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade.

INVERSÃO DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

Recurso Especial nº 948.117 / MS.

Em recente decisão, o Superior Tribunal de Justiça ("STJ") entendeu que é cabível a regra da desconsideração da personalidade jurídica na forma inversa, quando estiver configurada a fraude ou abuso de direito por parte do devedor, ao se valer da empresa à qual pertence para ocultar bens que, se estivessem em nome da pessoa física, seriam passíveis de penhora.

Desta forma, o E. Tribunal busca combater a utilização indevida do ente societário por seus sócios, evitando assim, lesões ao direito de terceiros, que deixam de receber seus créditos em razão da inexistência de bens penhoráveis em nome do executado.

ASSUNTOS TRABALHISTAS E PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

Legislação

CONSULTAS À SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR - PREVIC

Instrução MPS/PREVIC nº 04, de 06.07.10, publicada no D.O.U. de 08.07. 10.

O encaminhamento de consultas das Entidades Fechadas de Previdência Complementar ("EFPC") à Superintendência Nacional de Previdência Complementar sobre matérias relativas ao regime fechado de previdência complementar foi disciplinado recentemente.

A nova regulamentação prevê a protocolização da consulta na PREVIC, porém com divisão de locais de encaminhamento entre a Diretoria de Análise Técnica ("DITEC") e Diretoria de Assuntos Atuarias, Contábeis e Econômicos ("DIACE"), a depender da matéria que tratarem.

Além disso, tal norma prevê os requisitos que são necessários para o encaminhamento da consulta, bem como indica o anexo que deverá ser usado como padrão para esta. Ademais, também foi regulamentado o procedimento para o pedido de reconsideração da resposta obtida.

Por fim, vale ressaltar que a consulta não suspende, nem interrompe eventuais prazos em curso para o exercício de direito, cumprimento de obrigação, ou de qualquer outra natureza, que esteja sujeito o consulente.

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Instrução MPS/PREVIC nº 03, de 29.06.10, publicada no D.O.U. de 02.07.10.

Com o objetivo de adequar eventuais condutas à legislação e às diretrizes estabelecidas para o regime fechado de previdência complementar, a Superintendência Nacional de Previdência Complementar ("PREVIC"), instituiu o Termo de Ajustamento de Conduta ("TAC").

O TAC poderá ser celebrado entre a PREVIC e pessoas físicas, jurídicas e patrocinadores ou instituidores de entidades fechadas de previdência complementar ("EFPC"), sendo que estas deverão configurar sempre como intervenientes anuentes.

Além disso, foram instituídas determinadas condições para celebração do TAC, são elas: (i) não prejuízo financeiro à EFPC ou a plano de benefícios por ela administrado, salvo se a proposta abranger o ressarcimento integral desse prejuízo; (ii) possibilidade de correção de irregularidades, mediante a adequação de determinadas práticas aos ditames legais e da regulação em vigor; e (iii) não celebração, nos últimos 5 (cinco) anos, de outro TAC relativo à mesma infração ou descumprimento de outro TAC anteriormente firmado pelo mesmo compromissário.

Outrossim, foram instituídos os elementos que deverão constar no TAC, as penalidades pecuniárias em relação ao seu descumprimento e as obrigações que deverão ser contraídas pelo compromissário em decorrência de sua celebração.

Por fim, é importante ressaltar que a celebração do TAC poderá ser feita em decorrência do exercício de poder de polícia da PREVIC ou mediante recebimento de proposta pelo interessado.

PREVIC – CONSULTAS

Instrução MPS/PREVIC nº 04, de 06.07.10, publicada no D.O.U. de 08.07.10.

Foi regulamentado, pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar ("PREVIC"), o encaminhamento de consultas das Entidades Fechadas de Previdência Complementar ("EFPC") à Superintendência Nacional de Previdência Complementar sobre matérias relativas ao regime fechado de previdência complementar .

A Instrução prevê a protocolização da consulta na PREVIC, porém com divisão de locais de encaminhamento entre a Diretoria de Análise Técnica ("DITEC") e Diretoria de Assuntos Atuarias, Contábeis e Econômicos

(“DIACE”), a depender da matéria que tratarem.

Além disso, foram previstos os requisitos que são necessários para o encaminhamento da consulta, bem como indica o anexo que deverá ser usado como padrão para esta. A Instrução regula, ainda, o procedimento para o pedido de reconsideração da resposta obtida.

Por fim, vale ressaltar que a consulta não suspende, nem interrompe eventuais prazos em curso para o exercício de direito, cumprimento de obrigação, ou de qualquer outra natureza, que esteja sujeito o consulente.

Jurisprudência

A CARÊNCIA DE INQUÉRITO IMEDIATO CONFIGURA PERDÃO TÁCITO POR PARTE DO EMPREGADOR À FALTA GRAVE DE EMPREGADO

Recurso de Revista nº 55400-69.2007.5.20.0002.

O Tribunal Superior do Trabalho (“TST”) manteve entendimento do Tribunal Regional que reconheceu perdão implícito por ausência de inquérito judicial imediato para apuração de falta grave por parte do empregado. No caso em tela, o empregado havia cometido faltas graves entre 2005 e 2006, porém só foi aberto o Inquérito Judicial para Apreciação da Falta Grave em 2007, configurando, tal intervalo impune, como perdão tácito.

QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO CONFIGURA DANOS MORAIS

Recurso de Revista nº 209100-67.2003.5.07.0002.

Em recente decisão, o Tribunal Superior do Trabalho (“TST”) condenou instituição bancária ao pagamento de danos morais a ex-empregado por violação de sigilo bancário em conta corrente.

O sigilo bancário é um direito de todo o cidadão, previsto na Constituição Federal, o qual só pode ser ultrapassado mediante autorização judicial.

Dessa forma, segundo entendimento do TST, não há que se questionar a existência de prejuízos ou mesmo de sua comprovação para a configuração do dano moral, uma vez que este caracterizou-se pela invasão da privacidade do ex- empregado, sem determinação judicial, resultando no direito ao ressarcimento.

SÚMULA Nº 85/TST NÃO SE APLICA A BANCO DE HORAS

Recurso de Embargos nº 23240-15.2006.5.09.0654.

Em recente decisão, o Tribunal Superior do Trabalho (“TST”) entendeu que aos conflitos referentes a banco de horas é inaplicável a regra de compensação de jornada de trabalho prevista na Súmula TST nº 85 a qual determina como parâmetro para compensação o limite da jornada máxima semanal. Dessa forma, uma vez observada a irregularidade no banco de horas, o qual admite módulo de compensação anual, o empregador deverá pagar as horas excedentes da 8ª diária e da 44ª semanal.

ESTE BOLETIM É MERAMENTE INFORMATIVO E RESTRITO AOS CLIENTES DO VGL. DÚVIDAS E ESCLARECIMENTOS SOBRE AS MATÉRIAS AQUI VEICULADAS DEVERÃO SER DIRIGIDAS AO NOSSO ESCRITÓRIO.

São Paulo	Rio de Janeiro	Brasília
<p>> Av. Paulista, 901 17º e 18º andares Bela Vista - São Paulo - SP CEP 01311-100 Tel.: (55-11) 3145.0055 Fax: (55-11) 3145.0050</p>	<p>> Rua da Assembléia, 10 Sala 1601 Rio de Janeiro - RJ CEP 20011-901 Tel.: (55-21) 2509.0055 Fax: (55-21) 2509.1588</p>	<p>> SRTV Sul, Quadra 710 Cj. D, nº 100 Sala 234 Brasília - DF CEP 70340-000 Tel.: (55-61) 323-8848 Fax: (55-61) 426-7308</p>

Para cancelar a assinatura de nossa Newsletter, responda este e-mail com o Assunto "**remover**"